



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 35, DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº460, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência. .

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Airton Sandoval
RELATOR: Senador Flexa Ribeiro

13 de Dezembro de 2017

PARECER N° , DE 2017

SF/17113.97088-86

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 460, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que acrescenta ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor o inciso XIV, de forma a prever como abusiva a prática, por parte do prestador de serviço de saúde, de exigir, previamente ou com anterioridade à prestação de serviço em atendimentos de urgência e emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza.

Na justificativa de sua proposição, argumenta o autor que a exigência de cauções e depósitos relativos aos serviços de saúde gera situações de constrangimento e até mesmo de risco de vida para os usuários. Aduz que os beneficiários de plano de saúde já se encontram protegidos de tal prática por conta de resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar, mas que os pacientes que pagam os serviços de saúde com seus próprios recursos encontram-se desprotegidos. Afirma que a proposição aumentará a proteção dos pacientes e de seus familiares.

A proposição foi originalmente distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CAM), cabendo à última a decisão terminativa. Devido a promulgação da Resolução nº 3/2017, cabe, agora, à CTFC a decisão terminativa da matéria.

Em 07/03/2012, a CAS aprovou relatório da Senadora Vanessa Grazziotin pela aprovação do presente PLS nº 460, de 2011.

Na CMA, a proposição foi novamente relatada pela Senadora Vanessa Grazziotin, que apresentou, em 28/06/2012, relatório pela prejudicialidade da matéria, por conta do advento da Lei nº 12.653, de 28 de maio de 2012, que *acresce o art. 135-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras providências.*

Na ocasião, entendeu a Senadora que a matéria tratada no PLS nº 460, de 2011, já estaria suficientemente disciplinada pela Lei nº 12.653, de 2012. Tal relatório não chegou, todavia, a ser apreciado pela CMA.

Em 19/03/2014, o PLS nº 460, de 2011, ora tratado, foi desapensado do PLS nº 281, de 2012, e do PLS nº 283, de 2012, depois que o voto apresentado na 11ª reunião da Comissão de Modernização do Código de Defesa do Consumidor não tratou da questão disciplinada pela proposição ora em tela.

Em 01/10/2015, o PLS nº 460, de 2011, retornou à sua tramitação normal, tendo em vista a apreciação, em Plenário, dos Projetos de Lei do Senado nº 281 e 283, de 2012, nos termos do Parecer nº 698, de 2015 – CCJ. Uma vez que a matéria já havia sido instruída pela CAS, a proposição retornou à CMA, em decisão terminativa.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 460, de 2011.



SF/17113.97088-86

II – ANÁLISE

A matéria tratada pelo PLS nº 460, de 2011, é de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF) e inexiste óbice quanto à iniciativa legislativa por parte de parlamentar.

Não se verifica no projeto em tela qualquer dispositivo que afronte a Constituição Federal, seja no aspecto material, seja no aspecto formal.

Quanto à questão da juridicidade, nota-se que a alteração introduzida pelo PLS nº 460, de 2011, é harmônica em relação ao sistema do Código de Defesa do Consumidor. Tampouco se observam obstáculos de natureza regimental à tramitação da proposta.

No mérito, é inegável que a previsão trazida pelo PLS nº 460, de 2011, constitui relevante aperfeiçoamento da esfera de proteção jurídica do consumidor brasileiro, já que veda que prestadores de serviços privados de saúde exijam dos pacientes e suas famílias o fornecimento de garantias prévias ao atendimento.

Tal exigência, que muitas vezes pode colocar a saúde e a própria vida do paciente em risco, já foi objeto de proibição por parte de decisão da Agencia Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que vetou que os serviços contratados pelos planos de saúde cobrem o fornecimento de caução, depósito ou qualquer outra forma de garantia antes da prestação do serviço.

Essa norma, todavia, alcança apenas os pacientes ligados a planos de saúde, não protegendo aqueles que pagam os serviços médicos diretamente com seus próprios recursos.

Nesse contexto, faz bem o PLS nº 460, de 2011, ao estender, por meio de acréscimo de norma expressa no CDC, essa proteção a todos os consumidores, atingindo também os indivíduos que não se encontram vinculados a planos de saúde.

Nota que não há que se falar em prejudicialidade da proposição em tela decorrente da edição da Lei nº 12.653, de 2012, que cuida de matéria

 SF/17113.97088-86

penal, enquanto a presente proposição traz norma de natureza administrativa e consumerista. Explica-se.

A Lei nº 12.653, de 2012, sanciona como crime a conduta de exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergência.

E como crime que é, prevê-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

A Lei decorrente do presente Projeto de Lei, se aprovado, enquadrará a conduta como ilícito consumerista, de natureza civil e administrativa, portanto, e capaz de ser sancionada: a) no âmbito administrativo (multa e interdição do estabelecimento, por exemplo, conforme art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990); e b) no âmbito das relações privadas entre fornecedor de serviços de saúde e consumidor, mediante condenação e pagamento de indenização em favor do consumidor, por danos morais e materiais causados pela empresa de serviços de saúde ao impor tal conduta.

Registre-se, por fim, que a previsão contemplada pelo PLS nº 460, de 2011, não gera custos extras significativos na cadeia de fornecedores dos serviços de saúde. Por outro lado, é inegável que se trata de medida que aumentará enormemente a proteção dos consumidores em situação de vulnerabilidade.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 460, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CTFC, 13/12/2017 às 09h - 17ª, Extraordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. SIMONE TEBET	PRESENTE
AIRTON SANDOVAL	2. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
DÁRIO BERGER	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FÁTIMA BEZERRA	1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	2. HUMBERTO COSTA	
REGINA SOUSA	3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ	4. LINDBERGH FARIAZ	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	1. MARIA DO CARMO ALVES	
DALIRIO BEBER	2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. ANA AMÉLIA	
GLADSON CAMELI	2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	1. EDUARDO LOPES	
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	

Não Membros Presentes

ROBERTO ROCHA
VALDIR RAUPP
JOSÉ MEDEIROS

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 460/2011

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - Senadores

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RENAN CALHEIROS				1. SIMONE TEBET			
AIRTON SANDOVAL				2. GARIBALDI ALVES FILHO			
DÁRIO BERGER				3. ELMANO FÉRRER	X		
ROMERO JUCÁ				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FÁTIMA BEZERRA				1. GLEISI HOFFMANN			
PAULO PAIM				2. HUMBERTO COSTA			
REGINA SOUSA				3. JORGE VIANA			
ACIR GURGACZ	X			4. LINDBERGH FARIA			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ATAÍDES OLIVEIRA				1. MARIA DO CARMO ALVES			
DALIRIO BEBER				2. FLEXA RIBEIRO	X		
DAVI ALCOLUMBRE	X			3. RICARDO FERRAÇO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO	X			1. ANA AMÉLIA			
GLADSON CAMELI				2. WILDER MORAIS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO CAPIBERIBE				1. RANDOLFE RODRIGUES	X		
VANESSA GRAZZIOTIN				2. CRISTOVAM BUARQUE	X		
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIDINHO SANTOS	X			1. EDUARDO LOPES			
ARMANDO MONTEIRO				2. VAGO			

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Airton Sandoval
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 7, EM 13/12/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 460/2011)

REUNIDA A CTFC, NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI APROVADO O PROJETO, POR 8 VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

13 de Dezembro de 2017

Senador AIRTON SANDOVAL

Vice-Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor